DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3122/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/17639/2012
PROTOCOLO	:	1269753
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDEN. DE DESPESAS	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 063/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	CRISTIANO CARLOS GUERREIRO - ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.666,22

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 063/2012, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Cristiano Carlos Guerreiro - ME***, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R$ 40.666,22 (quarenta mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2012, e da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 611/615 sua Análise ANA – 6ICE – 8028/2014, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n.º 063/2012, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da Execução Financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 17388/2014, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira.

Ocorre que, a jurisdicionada fora intimada, por meio do Termo de Intimação INT – 3726/2015, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, a Ordenadora de Despesas, Sr. Nilcéia Alves de Souza, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 625/857, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo retornaram os autos à 6ª ICE que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 19123/2015, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira (3ª fase), no mesmo sentido se manifestou o MPC, por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.7 DR. JAC – 17618/2016.

Vale frisar que os jurisdicionados, Sr.ª Nilcéia Alves de Souza e Sr. Rudi Paetzold, foram novamente intimados. Entretanto, nenhum deles se manifestou nos autos, tendo sido decretada a revelia de ambos por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 9353/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial de n.º 015/2012 e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 063/2012.

No que se refere à regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase), discordo do entendimento dos Órgãos de Apoio, tendo em vista que o jurisdicionado encaminhou toda a documentação necessária que comprova a regularidade na execução financeira da contratação em apreço.

Ocorre que, observando a tabela apresentada na Análise ANA – 6ICE - 19123/2015, evidencia-se que houve erros de digitação na Nota Fiscal n.º 111, de 13/04/2012, no valor de R$ 269,83, bem como nas Ordens de Pagamento n.º 1888, de 05/09/2012, no valor de R$ 340,86, e n.º 1889, de 05/09/2012, no valor de R$ 428,26.

Ademais, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	**R$ 40.666,22**
Valor de Notas de Empenho	**R$ 40.666,22**
Valor de Notas de Anulação de Empenho	**R$ 14.287,08**
Total de Notas de Empenho Válidas	**R$ 26.379,14**
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	**R$ 26.379,14**
Total de Ordens Bancárias Emitidas	**R$ 26.379,14**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento de licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 015/2012 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 063/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 063/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net